



SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 036/2023

EDITAL Nº 010/2023

Do Objeto:

“contratação de empresa ou pessoa física (protético), para confecção e fornecimento de próteses dentárias para atendimento no Consultório Odontológico Municipal de Mariápolis, de acordo com as especificações contidas no Anexo I.”

Prezados Senhores,

A impugnante, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, FONE FIXO/CELULAR: 62-98214-3954 / 31-99688-7519, na pessoa de seu representante legal e/ou procurador, o Dr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66; o Dr., Harley Arthur Guerra Da Cunha, procurador, separado judicialmente, RG MG-10.019.772 e do CPF: 031.643.076-59 e-mail's: timotheo.viana@gmail.com e/ou juridicolabsolucao@hotmail.com, com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, Av. Cônego João Lima, nº 2.600, Qd. 54, Lt. 09, Setor Central, Araguaína - TO, vem carrear o pleito de impugnação.

I - Preliminarmente

O presente Pedido de Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **05/06/2023**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI/Decretos, conforme ver-se-á no decorrer, da presente impugnação.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial/preclusão, tudo conforme súmula 473 do STF:



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963 / Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação / Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação: DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 / RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

Da impugnação encaminhada, via e-mail, e a sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim sendo tempestiva a presente impugnação ora apresentada.

II - DOS FATOS E DOS DIREITOS

DA 01ª ILEGALIDADE

Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital não de estar previstas as regras e os documentos necessários, para





SOL
laboratório de prática

serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma macula, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

Ressalta-se, que a qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que MANDA a Administração Pública, requerer o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, para tanto tem-se o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Essa qualificação encontra-se também respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Assim, sendo não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço





SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Sendo assim, necessário se faz a devida retificação do edital para que o mesmo possa solicitar que as empresas apresentem em sede de habilitação o seu balanço patrimonial.

Ainda no mesmo escopo, o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, visando comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, também estão elencados nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, daí no presente instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E as Empresas Optantes do SIMPLES?

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil e não licitatória.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia para às empresas/negócios, optar por ter ou não Balanço Patrimonial, mas para disputar licitações o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, é regra e deverá ser seguido.

Exceção à Regra

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, pois trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a





SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

Locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço. Ressalta-se que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

Ou seja a licitação em comento, não é para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, daí deverá ser REQUISITADO o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, pois a prótese dentária não é um produto para a pronta entrega e nem é para a locação; a prótese dentária é personalíssima ou seja cada paciente possui uma, fato é que a prótese feita para a pessoa “A”, jamais servirá na pessoa “B”.

DA 02ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tais como, as descritas abaixo:

•CONPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO/LICITANTE no CNES e COM CARGA AMBULATORIAL SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, fotocópia em anexo;

O edital, em comento, NÃO pede a apresentação do CNES, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, pois se esquece de requerer a CARGA AMBULATORIA SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, com referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Abaixo, tem-se via extrato do <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento> o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais por mês), do repasse do Governo Federal, chamado Brasil Sorridente/Incentivo para Ações Estratégicas, conforme, tem-se abaixo, senão vejamos:



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaina, TO



SOL
laboratório de pró

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2022	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIAPOLIS
CPF/CNPJ 11.933.040/0001-02	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	UF SP	Município MARIAPOLIS
Código IBGE 352890	População 4.098 habitantes	Ano Censo 2021
Prefeito(a) SIOPS Indisponível.	Data Inicial Gestão -	Secretário(a) SIOPS Indisponível.
Presidente Conselho SIOPS INDISPONÍVEL.		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ação
01/12 em 2022	800798	14/01/2022	MUNICIPAL	001	004707	0000308811	7.500,00	0,00	7.500,00		25000.005678/2022-23		2979	
02/12 em 2022	803073	10/02/2022	MUNICIPAL	001	004707	0000308811	7.500,00	0,00	7.500,00		25000.019064/2022-29		261	

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a NOTA TÉCNICA, do MINISTÉRIO da SAÚDE, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL
DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e
repasso de recursos para os Laboratórios Regionais
de Próteses Dentárias - LRPD**

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para **“Laboratório de Prótese Dentária”**, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS-SP**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentária (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatorial SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

O edital, em comento, **NÃO** pede a apresentação do CNES, e também se esquece de requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, que é fonte de recurso/custeio.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e

Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação:** 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese





dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado:**

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.**

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, reitera-se, o pleito da NOTA TÉCNICA, onde constata-se que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, mas no Edital, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado.**

Assim sendo deverá ser retificada a HABILITAÇÃO, para requerer a CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico.

DA 03ª ILEGALIDADE

O presente edital, deverá ser retificado, para exigir-se o atestado de capacidade técnica, de 50% a 60%, pois em processos licitatórios é decorrente da Lei, pois o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, é um documento, que serve, para exemplificar, declarar ou comunicar, a comprovação, que a pretensa licitante/empresa fornecedora tem experiência em executar serviços e/ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, para tanto ver-se da **SÚMULA 24 do TCE-SP**, senão vejamos:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim **consideradas 50% a 60%** da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

HISTÓRICO





SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

FUNDAMENTO

* Para criação do enunciado:

TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005)

TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)

TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005)

TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005)

TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaina, TO



Ou seja em sede de HABILITAÇÃO, necessário se faz requerer atestado de capacidade técnica, de **50% a 60% do quantitativo/qualitativo requerido aí por derradeiro, necessária se faz a retificação.**

Em síntese a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, possui o objetivo de comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital, e ademais a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, decorre da Lei e não pode ser discricionária a sua não exigência.

De mais a mais ao administrador público e ou que faça às suas vezes, jamais poderá desobedecer a Lei, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Tem-se, que o ente tomador da licitação estará por rasgar/desconsiderar por completo a Lei 8.666/1993, em especial ao art. 30, inciso II, conforme ver-se abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado:





"Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II)."

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou





SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.”

III Dos Pedidos

Em ultimo, roga-se, seja retificado o presente edital, para retificar-se e exigir-se:

- Que seja requerido a apresentação do Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, assim, como os índices; aqueles inclusive com registro junto à Junta Comercial;

- Falência e Concordata
- CNES
- Atestado de Capacidade Técnica (Súmula 24 TCESP)

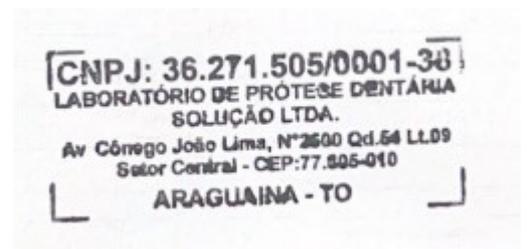
Nestes termos;

Requer deferimento;

Araguaína 23 de maio de 2023.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38


LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO